

Memorando 12- 1.385/2026

De: Bruno F. - GAB - PGM

Para: SMARHP - ADM - Núcleo Administrativo - A/C Terezinha M.

Data: 20/02/2026 às 15:52:07

Setores envolvidos:

CI, SMARHP, SMARHP - ADM, SMARHP - RH, SMAPCRH - ADM, SMF, SMPU, SMF - DCT - AOP, GAB - PGM

Contratação de Arquiteto

Prezados.

Segue parecer jurídico em anexo, a ser analisado em conjunto com a viabilidade financeira, orçamentária e índice de pessoal.

Atenciosamente.

—

Bruno Peres Fonseca
Procurador Geral

Anexos:

arquiteto_loteamentos_e_reurb_2026.pdf



PARECER JURÍDICO

Consultante: Secretaria Municipal de Planejamento, Meio Ambiente e Urbanismo
Assunto: solicitação de contrato emergencial

Requer o consultante parecer acerca da possibilidade de contratação emergencial de um servidor para o cargo de arquiteto, para atuar na área de loteamentos, visando cobrir o déficit na respectiva Secretaria, posto a inexistência de concurso vigente para esse cargo e sobrecarga de demanda, conforme solicitado no memorando no 1.385/2026.

É o brevíssimo relatório.

O capítulo XI da lei municipal no 2239/03 disciplina a possibilidade da Administração Pública realizar contratação temporária de funcionários:

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 204: Para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal com prazo determinado e através de processo seletivo simplificado, sujeito à ampla divulgação.

Art. 205: Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:
I – atender as situações de calamidade pública;
II – combater surtos epidêmicos;
III – atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em Lei específica.

Art. 206: As contratações de que tratam este capítulo terão dotação orçamentária específica, e não poderão ultrapassar o prazo de 120 (cento e vinte) dias, prorrogáveis no máximo uma vez, por igual período, sob pena de nulidade.

Art. 207: É vedado o desvio de função de pessoa contratada, na forma deste título, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 208: Os contratos temporários de excepcional interesse público, serão sempre precedidos de autorização Legislativa.

Art. 209: Os contratos serão de natureza administrativa, ficando assegurado aos contratados apenas os seguintes direitos:



- I – remuneração equivalente à percebida pelos servidores de igual ou assemelhada função, do Plano de Cargos e Salários dos servidores efetivos do Município, no que se refere ao básico;
- II – gratificação por prestação de serviço extraordinário e gratificação natalina proporcional, nos termos desta Lei;
- III – férias proporcionais ao término do contrato;
- IV – inscrição em Sistema Oficial de Previdência Social.

Como se vê a legislação municipal prevê a possibilidade de contratação emergencial por parte Administração Pública desde que esteja presente o interesse público e a temporalidade.

Neste diante da justificativa apresentada, existe o interesse público na contratação, haja vista que o andamento do setor de aprovação e regularização de loteamentos e reurb acarretam inegavelmente desenvolvimento econômico e social ao município.

Por outro lado a temporalidade está demonstrada na justificativa para o pedido do contrato, não podendo se olvidar que está sendo providenciada a realização de concurso público a fim de organizar o quadro de servidores efetivos municipais.

Outro ponto a ser enfrentado diz respeito ao índice de pessoal desta Prefeitura encontrava-se acima do índice prudencial, ou seja, acima de 51,3%, equivalente a 95% do máximo permitido, que é de 54%, ficando vedado o provimento de cargo público, a admissão ou a contratação de pessoal a qualquer título, nos termos do art. 22, parágrafo único, IV, da LC n.º 101-00.

As únicas exceções, referidas expressamente ao final deste dispositivo, dizem respeito à reposição de servidores decorrente de aposentadoria ou falecimento, nas áreas de educação, saúde e segurança.

Sem dúvida, em prevalecendo a interpretação literal, não raras vezes restará sacrificado um direito fundamental ou o princípio da continuidade dos serviços públicos em nome de uma exigência formal da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sendo assim, em cada situação prática a que se defrontar o administrador, deve ele buscar a garantia dos direitos fundamentais e sociais dos cidadãos, compatibilizando com o equilíbrio das contas públicas. Sempre que comprovadamente necessária para evitar prejuízo relevante à prestação de serviços públicos, tem-se que a reposição de servidores, mais do que possível, é devida, não encontrando obstáculo na vedação legal. Inclusive o Tribunal de Contas do Estado, conforme parecer no 13/2004, é sensível, diante da disposição legal sobre as situações que autorizariam a prática de atos de admissão de pessoal ou provimento de cargos em razão do necessário atendimento da necessidade pública, acaba por ampliar essa possibilidade a outras áreas além da educação, saúde e segurança, e aceitando outras circunstâncias além da aposentadoria e do falecimento, mas é expresso ao restringi-la à reposição quando necessária ao atendimento de necessidades que, por imposição constitucional, devam ser atendidas pelos poderes públicos, e desde que não se extrapole o percentual de comprometimento das despesas com pessoal preexistente à prática do ato.

Diante do exposto, entendo possível a contratação emergencial de um servidor para o cargo de arquiteto para atender demanda temporária da Secretaria



Consulente, atentando-se para a necessidade de observância de todos os requisitos legais acima expostos, sobretudo condicionada a medidas administrativas tendentes a equilibrar o índice de gastos com pessoal estabelecidos pela LRF até o final do exercício financeiro, ficando a análise de oportunidade e conveniência das contratações a critério do administrador posto não ser matéria jurídica.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Canguçu, 20 de fevereiro de 2026.

Bruno Peres Fonseca
OAB/RS 82.300





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: EA39-8C85-B84A-749C

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ BRUNO PERES FONSECA (CPF 016.XXX.XXX-44) em 20/02/2026 15:53:05 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cangucu.1doc.com.br/verificacao/EA39-8C85-B84A-749C>